



Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Edição Nº 1887

Quarta-feira - 09 de Dezembro de 2015

Florianópolis/SC

Sumário

Municípios

Água Doce.....	2	Guaramirim.....	229	Peritiba.....	375
Alto Bela Vista.....	9	Guarujá do Sul.....	230	Pinheiro Preto.....	376
Antônio Carlos.....	11	Herval d'Oeste.....	232	Pomerode.....	377
Arabutã.....	12	Ibiam.....	234	Ponte Serrada.....	380
Arroio Trinta.....	16	Imbituba.....	235	Porto Belo.....	381
Atalanta.....	28	Indaial.....	236	Porto União.....	382
Balneário Piçarras.....	33	Iomerê.....	238	Pouso Redondo.....	391
Balneário Rincão.....	35	Ipumirim.....	242	Presidente Nereu.....	399
Barra Velha.....	37	Irineópolis.....	248	Rio das Antas.....	400
Benedito Novo.....	38	Itá.....	250	Rio do Sul.....	401
Biguaçu.....	39	Itapiranga.....	251	Salto Veloso.....	411
Blumenau.....	41	Ituporanga.....	252	Santa Cecília.....	413
Bom Jesus do Oeste.....	85	Joaçaba.....	253	Santiago do Sul.....	414
Bom Retiro.....	90	Lacerdópolis.....	261	São Bento do Sul.....	424
Botuvera.....	91	Lages.....	271	São Domingos.....	439
Braço do Trombudo.....	92	Lauro Muller.....	274	São João do Oeste.....	465
Brusque.....	107	Lebon Regis.....	275	São Joaquim.....	468
Caçador.....	112	Leoberto Leal.....	279	São José.....	469
Camboriú.....	116	Lindóia do Sul.....	280	São Lourenço do Oeste.....	492
Campo Alegre.....	117	Luzerna.....	282	São Miguel do Oeste.....	511
Campos Novos.....	139	Mafra.....	296	São Pedro de Alcântara.....	515
Canoinhas.....	156	Maravilha.....	306	Schroeder.....	522
Capinzal.....	160	Marema.....	309	Serra Alta.....	545
Chapadão do Lageado.....	165	Massaranduba.....	313	Siderópolis.....	546
Cocal do Sul.....	166	Meleiro.....	327	Sul Brasil.....	547
Concórdia.....	169	Mondaiá.....	328	Timbé do Sul.....	552
Cordilheira Alta.....	175	Morro da Fumaça.....	329	Timbó.....	553
Coronel Martins.....	178	Navegantes.....	330	Três Barras.....	554
Correia Pinto.....	183	Nova Trento.....	333	Treze Tílias.....	556
Corupá.....	184	Orleans.....	354	Trombudo Central.....	558
Dionísio Cerqueira.....	196	Ouro.....	355	Tunápolis.....	559
Doutor Pedrinho.....	199	Ouro Verde.....	356	União do Oeste.....	563
Ermo.....	216	Paial.....	359	Vargeão.....	566
Forquilha.....	217	Palhoça.....	361	Vidal Ramos.....	567
Frei Rogério.....	218	Palmitos.....	362	Vitor Meireles.....	569
Garopaba.....	220	Papanduva.....	363	Xanxerê.....	570
Gaspar.....	222	Passos Maia.....	364	Xavantina.....	572
Grão Pará.....	225	Paulo Lopes.....	366	Xaxim.....	573
Guaraciaba.....	228	Penha.....	367	Zortéa.....	575

Associações

AMMVI..... 576

Consórcios

CIGA.....	580	CIGAMERIOS.....	585
CIMVI.....	580		
CIS/AMMVI.....	581		
CISAM.....	582		
CPIMMOC.....	584		

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 1307, Estreito - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC

<http://diariomunicipal.sc.gov.br>

Atendimento: Fone/Fax (48) 3221 8800

diagramador@diariomunicipal.sc.gov.br



Assinado de forma digital por CONSORCIO DE
INFORMATICA NA GESTAO PUBLICA
MUNICI:09427503000112
DN: c=BR, st=SC, l=FLORIANOPOLIS, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CNPJ
A3, cn=CONSORCIO DE INFORMATICA NA
GESTAO PUBLICA MUNICI:09427503000112
Dados: 2015.12.09 15:02:04 -02'00'

I - atividades de preceptoria: o acompanhamento e a orientação do médico residente no desenvolvimento de suas funções;

II – atividades de coordenação: o gerenciamento do Programa de Residência Médica.

Art. 8º O Setor de Gestão do Trabalho em Saúde da SEMUS promoverá a seleção de preceptores mediante processo seletivo interno, nos termos do respectivo edital.

Parágrafo único. Os servidores serão designados para exercício das atividades de preceptoria e coordenação por ato do titular da SEMUS.

Art. 9º A execução do Programa de Residência Médica no âmbito do Município, inclusive o pagamento da bolsa e das gratificações de que trata esta Lei, fica condicionada ao aporte de recursos provenientes do Ministério da Saúde em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10. Os valores de que trata esta Lei poderão ser atualizados monetariamente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 04 de dezembro de 2015.

NAPOLEÃO BERNARDES

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.809/2015

DECRETO Nº 10.809, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE E PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, I, “g”, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990 e de conformidade com o Ofício nº 534/2015/PRES, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, datado de 24 de novembro de 2015;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e pela Empresa Concessionária de Saneamento, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 04 de dezembro de 2015.

NAPOLEÃO BERNARDES

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.809/2015 - ANEXO

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE E PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre as condições para a prestação dos serviços de captação, adução, tratamento, distribuição e abastecimento de água, doravante identificados como SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, doravante identificados como SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, doravante identificados como GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS de Blumenau e as relações entre os prestadores responsáveis pelos referidos serviços e seus usuários.

SEÇÃO II TERMINOLOGIA

Art. 2º. Adota-se neste Regulamento a terminologia constante das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais legislações aplicáveis descritas no Anexo I deste Decreto.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Os prestadores responsáveis pelos serviços públicos e suas competências são respectivamente:

I – ao SAMAE, autarquia municipal, criada pela Lei nº 1.370, de 11 de agosto de 1966, doravante, referenciada pelo termo SAMAE, a quem compete os SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, abrangendo a gestão comercial dos serviços;

II - a Empresa CONCESSIONÁRIA de Saneamento de Blumenau, agente titular de concessão de serviço público municipal de esgotamento sanitário, contratada em 26/02/2010, conforme Contrato de Concessão decorrente da Concorrência Pública nº 04-003/2009, firmado com O SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau, referenciada, doravante, apenas pelo termo CONCESSIONÁRIA, a quem compete os SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

SEÇÃO IV

PRINCÍPIOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º. Os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos sólidos deverão ser feitos de modo a garantir a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos moldes estipulados na legislação vigente aplicável.

Art. 5º. A prestação de serviços regulados por este Decreto terá como metas permanentes:

I - a satisfação dos usuários consistente com os padrões profissionais e a ética;

II - a melhoria contínua dos serviços;

III - a devida consideração aos requisitos da sociedade e do meio ambiente;

IV - a busca contínua da eficiência.

Art. 6º. Na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, gerenciamento de resíduos sólidos e de esgotamento sanitário, o SAMAE e a CONCESSIONÁRIA assegurarão aos usuários, dentro de suas competências, entre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe sejam causados em função do serviço concedido, exceto quando oriundos de culpa exclusiva do usuário, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo Único - A responsabilidade do SAMAE e a CONCESSIONÁRIA será apurada em processo administrativo.

Art. 7º. Cabe ao SAMAE efetuar o serviço de abastecimento de água, gerenciamento de resíduos sólidos e a CONCESSIONÁRIA efetuar os serviços de esgotamento sanitário de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único - As interrupções para manutenção deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas afetadas e dos prazos prováveis necessários para a normalização dos serviços.

Art. 8º. Nos casos de eventos anormais que ensejem declaração de situação de emergência ou de calamidade pública ou nos casos de anormalidade do abastecimento por motivo de força maior, o SAMAE poderá estabelecer planos de racionamento para reduzir ao mínimo as consequências da falta de água.

§1º. Nos casos dos planos de racionamento previstos neste artigo, o SAMAE deverá contemplar, prioritariamente, estabelecimentos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, asilos, orfanatos, creches e similares.

§2º. O SAMAE poderá impor, em conjunto com o plano de racionamento, normas de restrição ao consumo de água, incluindo a imposição de penalidades aos infratores de tais normas, penalidades que poderão incluir a interrupção do fornecimento de água.

§3º. Sem prejuízo das demais medidas previstas neste artigo, o SAMAE poderá criar formas de incentivo para a redução do consumo de água.

SEÇÃO V DA AGÊNCIA REGULADORA

Art. 9º. Compete a Agência Reguladora eleita pelo Município, o controle, a regulação e a fiscalização dos serviços objeto do presente regulamento, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal 11.445/2007.

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

SEÇÃO I DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 10. O sistema público de abastecimento de água será implantado em áreas públicas, sob inteira e exclusiva responsabilidade do SAMAE.

§1º. A responsabilidade do SAMAE tratada no caput deste artigo abrange, também, as ligações prediais, envolvendo retirada do pavimento, escavação, reparo, instalação ou substituição de peças e materiais, aterro e reposição do pavimento, serviços estes que deverão obedecer ao padrão de qualidade estabelecido nas normas aplicáveis da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais legislação vigente.

§2º. Será, também, de inteira e exclusiva responsabilidade do SAMAE a manutenção das redes de abastecimento que passarem a integrar

o domínio público do MUNICÍPIO de acordo com o disposto no artigo 25 deste regulamento, envolvendo as atividades anteriormente discriminadas.

§3º. Quando os serviços descritos no caput e nos parágrafos acima tiverem de ser prestados em razão de dano ocasionado pelo usuário, órgãos públicos, empresas ou demais concessionários de serviços públicos, ou por solicitação destes, que não caracterizarem serviços de manutenção, os custos decorrentes serão de responsabilidade do usuário/causador.

§4º. As redes de abastecimento de Loteamentos serão tratadas de acordo com as diretrizes expressas na Seção III deste Capítulo.

§5º. Na impossibilidade de instalação em área pública, o SAMAE poderá adotar outra solução, nos termos da legislação vigente aplicável.

Art. 11. As obras de escavações a menos de um metro das redes de abastecimento de água, ou de ramais prediais, não poderão ser executadas sem prévia autorização do SAMAE.

Art. 12. As empresas, ou órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado ou Município custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações ou outras instalações dos sistemas de abastecimento de água decorrentes de obras que executarem, direta ou indiretamente.

Parágrafo Único: é obrigatória a consulta prévia ao SAMAE, que deverá estabelecer os parâmetros técnicos necessários para tal.

Art. 13. O SAMAE estabelecerá as normas e padrões aplicáveis a toda e qualquer instalação dos sistemas de abastecimento de água, inclusive nos empreendimentos mencionados no Capítulo II, Seção III deste regulamento, as quais seguirão as normas técnicas brasileiras e, quando aplicáveis, as internacionais.

Art. 14. Os custos com as obras ou extensão de redes de distribuição de água não constantes do Plano Municipal de Saneamento Ambiental, de projetos do SAMAE, ou cronograma de crescimento vegetativo, ficarão às expensas do solicitante, com supervisão e/ou execução do SAMAE.

§1º. Havendo viabilidade econômico-financeira ou razão de interesse social, o SAMAE poderá assumir os custos das obras de que trata este artigo, parcial ou totalmente.

§2º. Os prolongamentos de redes custeadas ou não pelo SAMAE farão obrigatoriamente parte do patrimônio do Município e estarão afetadas pela prestação do serviço público.

Art. 15. Somente serão implantadas redes de distribuição de água em vias públicas onde a municipalidade tenha definido o greide e o arruamento.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 16. O sistema público de esgotamento sanitário será implantado em áreas públicas, sob inteira e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

§1º. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA tratada no caput deste artigo abrange, também, as ligações prediais, envolvendo retirada do pavimento, escavação, reparo, instalação ou substituição de peças e materiais, aterro e reposição do pavimento, serviços estes que deverão obedecer ao padrão de qualidade estabelecido nas normas aplicáveis da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, na legislação vigente e nos procedimentos determinados no Contrato de Concessão e seus Aditivos.

§2º. Será, também, de inteira e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção das redes coletoras que passarem a integrar o domínio público do MUNICÍPIO de acordo com o disposto nos artigos 32 e 33 deste regulamento, envolvendo as atividades anteriormente discriminadas.

§3º. Quando os serviços descritos no caput e nos parágrafos acima tiverem de ser prestados em razão de dano ocasionado pelo usuário, órgãos públicos, empresas ou demais concessionários de serviços públicos, ou por solicitação destes, que não caracterizarem serviços de manutenção, os custos decorrentes serão de responsabilidade do usuário/causador.

§4º. As redes coletoras de Loteamentos serão tratadas de acordo com as diretrizes expressas na Seção IV deste Regulamento.

§5º. Na impossibilidade de instalação em área pública, o Poder Concedente poderá adotar outra solução, nos termos da legislação vigente aplicável.

Art. 17. As obras de escavações a menos de um metro das redes coletoras de esgotamento sanitário e seus acessórios, não poderão ser executadas sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA.

Art. 18. As empresas, ou órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado ou Município custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações ou outras instalações dos sistemas de esgotamento sanitário decorrentes de obras que executarem, direta ou indiretamente.

Parágrafo Único: é obrigatória a consulta prévia à CONCESSIONÁRIA, que deverá estabelecer os parâmetros técnicos necessários para tal.

Art. 19. A CONCESSIONÁRIA estabelecerá as normas e padrões aplicáveis a toda e qualquer instalação dos sistemas de coleta e tratamento, inclusive nos empreendimentos mencionados no Capítulo II, Seção IV deste regulamento, as quais seguirão as normas técnicas brasileiras e, quando aplicáveis, as internacionais.

Art. 20. As áreas que ainda não são providas de sistema de esgotamento sanitário, e cujos imóveis sejam dotados de fossa e filtro individual, sendo lançados diretamente na rede de drenagem de água da chuva (tubulação pluvial), são de competência exclusiva do Município, inclusive a sua manutenção

§1º. Aquelas providas de rede de afastamento, repassadas e aceitas pela CONCESSIONÁRIA serão de sua responsabilidade.

§2º. As redes de drenagem de água de chuva não são consideradas de afastamentos de esgoto sanitário

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÃO, CONJUNTO HABITACIONAL VERTICAL/HORIZONTAL, CENTROS COMERCIAIS E OUTROS

Art. 21. Em loteamentos, agrupamento de edificações, conjuntos habitacionais verticais ou horizontais, centros comerciais, industriais e outros empreendimentos similares, os serviços de abastecimento de água serão disponibilizados observadas as disposições regulamentares, desde que atenda a viabilidade técnica certificada pelo SAMAE.

Art. 22. A execução de obras do sistema de abastecimento de água, bem como, a cessão de bens a estes necessários, será objeto de instrumento contratual específico a ser firmado entre o interessado e o SAMAE.

§1º. - As tubulações assentadas nos termos desta seção, situadas à montante dos pontos de entrega, passarão a integrar as redes públicas distribuidoras, desde o momento em que a estas forem ligadas.

§2º. - As áreas, instalações e equipamentos destinados ao sistema público de abastecimento de água, a que se refere esta seção, passarão a integrar a rede pública e serão operados pelo SAMAE.

Art. 23. Os projetos de abastecimento de água de que trata esta seção deverão ser elaborados e executados de acordo com as normas técnicas em vigor, submetidos previamente ao SAMAE para análise e aprovação.

§1º. - O projeto deverá incluir toda a especificação técnica, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia autorização do SAMAE.

§2º. - Na execução dos projetos somente poderão ser utilizados materiais que atendam às normas técnicas vigentes, devendo o interessado informar ao SAMAE sobre os materiais a serem utilizados.

§3º.- O SAMAE poderá ainda, a seu exclusivo critério, exigir controle tecnológico das obras do loteamento para garantir a qualidade de, entre outros, os seguintes itens:

- I - concreto;
- II - solos;
- III - resistência de materiais;
- IV - impermeabilização;
- V - estanqueidade.

§4º. - O Empreendedor deverá comunicar ao SAMAE com antecedência mínima de 30 dias o início das obras.

Art. 24. A ligação da rede dos empreendimentos que trata esta seção à rede do sistema público de abastecimento de água será executada exclusivamente pelo SAMAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, às expensas do incorporador/empreendedor.

Parágrafo Único - O aceite da obra pelo SAMAE se dará mediante a realização de testes operacionais e de estanqueidade realizados pela Autarquia.

Art. 25. Concluída a obra, a área, as instalações e os equipamentos destinados ao sistema público de abastecimento de água a que se refere esta seção, serão cedidos obrigatoriamente e incorporados, sem ônus, mediante Termo de Doação ao patrimônio do SAMAE, devendo o incorporador/empreendedor protocolar o projeto "as built".

Art. 26. Sempre que for ampliado o condomínio, loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 27. Sempre que for implantado loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de prédios, a despesa decorrente de reforço ou expansão do sistema público de abastecimento de água correrá às expensas do proprietário ou incorporador/empreendedor.

Art. 28. Os procedimentos para implantação de prolongamento de redes e de ligações de água em conjunto habitacional ou programa de

desenvolvimento, ambos de interesse social, serão estabelecidos através de instrumento específico.

Art. 29. O SAMAE não assumirá a operação e manutenção da instalação predial de água dos empreendimentos descritos nesta seção.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM LOTEAMENTOS/CONDOMÍNIOS FECHADOS

Art. 30. Todo projeto de loteamento localizado na área urbana do Município, esteja ou não prevista a construção imediata de edificações, deverá ser elaborado de acordo com as definições constantes na DBPL (Diretriz Básica para Projetos de Loteamentos) e submetido, formalmente, por seu empreendedor à CONCESSIONÁRIA, a qual manifestará:

I - se o sistema de esgotamento sanitário do loteamento poderá ser imediatamente conectado ao sistema existente;

II - se o loteamento deverá ter sistemas independentes de esgotamento sanitário a serem futuramente integrados ao sistema público de esgotamento sanitário.

§1º. O Empreendedor/Loteador deverá solicitar à CONCESSIONÁRIA uma cópia da DBPL, como base para elaboração do Projeto de seu Loteamento/empreendimento, antes de apresentá-lo para análise e aprovação.

§2º. A manifestação será feita através da expedição, pela CONCESSIONÁRIA de declaração de viabilidade de interligação do sistema de esgoto do loteamento ao sistema público de esgotamento sanitário.

§3º. Caso a interligação seja viável, serão fornecidos os pontos e as condições para sua execução.

§4º. A definição do tipo de sistema de esgotamento sanitário a ser implantado no Empreendimento/Loteamento será baseada nos critérios mínimos necessários para obtenção do Licenciamento Ambiental de Operação (LAO), emitida pela Fundação Municipal de Meio Ambiente (FAEMA) ou pela Fundação Estadual do Ambiente (FATMA), de acordo com a Legislação vigente.

Art. 31. A implantação dos sistemas de coleta, afastamento e tratamento de esgotos será realizada pelo empreendedor, obrigando-se este a comunicar à CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 10(dez) dias da data de início da construção, para a fiscalização.

§1º. O início da construção estará condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios de aprovação do loteamento e das licenças ambientais.

§2º. Concomitantemente à construção, o Loteador/ Empreendedor deverá fornecer o cadastro das obras e instalações, de acordo com as normas da CONCESSIONÁRIA (DBPL).

§3º. Os materiais aplicados na implantação dos sistemas de esgotamento sanitário (hidráulicos, eletromecânicos e artefatos de concreto e outros) dos loteamentos deverão atender às especificações técnicas estipuladas pela CONCESSIONÁRIA (DBPL) e deverão ser inspecionados e aprovados no prazo de 10 (dez) dias pela CONCESSIONÁRIA antes de sua aplicação.

§4º. O empreendedor poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA se incumba da construção referida no caput deste artigo, mediante pagamento.

Art. 32. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, exigir controle tecnológico das obras do loteamento para garantir a qualidade de, entre outros, os seguintes itens:

- I - concreto;
- II - solos;
- III - resistência de materiais;
- IV - impermeabilização;
- V - estanqueidade.

Art. 33. Nas hipóteses previstas no artigo 30 deste regulamento, o empreendedor deverá, tão logo finalizada a construção, requisitar junto à CONCESSIONÁRIA, termo de início de operação e manutenção da infraestrutura de esgotamento sanitário, de acordo com os procedimentos definidos na DBPL.

Parágrafo Único - A CONCESSIONÁRIA deverá emitir documento de APROVAÇÃO PROVISÓRIA e posteriormente de APROVAÇÃO DEFINITIVA de acordo com os procedimentos definidos na DBPL.

Art. 34. Na hipótese prevista no inciso I, do artigo 30 caberá à CONCESSIONÁRIA executar as interligações do sistema de esgotamento sanitário do empreendimento ao sistema público existente, mediante requisição e pagamento por parte do empreendedor.

Parágrafo Único - A CONCESSIONÁRIA deverá executar a interligação do novo sistema no prazo de até 15 dias, contados da requisição do empreendedor.

Art. 35. Poderá o empreendedor executar as interligações desde que aprovadas e acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Único – Os custos decorrentes da aprovação e acompanhamento do serviço definido no caput serão arcados pelo empreendedor.

Art. 36. Em todas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 30, o sistema passará, tão logo concluída sua aprovação, a integrar o domínio público do MUNICÍPIO.

SEÇÃO V DO HIDRANTE

Art. 37. Os hidrantes serão instalados ao longo da rede pública, obedecendo aos critérios adotados pelo SAMAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros em conformidade as normas da ABNT.

Art. 38. As operações dos registros e dos hidrantes nas redes distribuidoras serão efetuadas somente pelo SAMAE e/ou Corpo de Bombeiros, em conformidade com as normas da ABNT.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAMAE, no prazo de 24 horas, todas as operações efetuadas.

Art. 39. Toda manutenção dos registros e dos hidrantes serão executadas pelo SAMAE.

Parágrafo único - Em caso de danos causados por terceiros, os reparos serão executados pelo SAMAE, às expensas de quem lhe deu causa, sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

SEÇÃO I DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

Art. 40. As ligações de água serão executadas pelo SAMAE, a pedido e às expensas dos interessados, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas neste regulamento, nas normas e instruções técnicas estabelecidas pelo SAMAE.

Art. 41. As ligações somente serão efetuadas mediante identificação do endereço do imóvel, sem prejuízo das exigências adicionais deste regulamento.

Parágrafo único - Exceção-se do disposto neste artigo as ligações destinadas a atividades passageiras.

Art. 42. Poderá haver mais de uma ligação de água em um mesmo imóvel, atendidos os critérios técnicos do SAMAE.

§1º. A solicitação, neste caso, deverá atender ao disposto no artigo 77 deste Regulamento.

§2º. Para cada tipo de categoria de uso existente no imóvel, deverá ser solicitada uma ligação de água, atendidos os critérios técnicos do SAMAE e da legislação vigente.

Art. 43. As manutenções ou modificações dos ramais prediais serão executadas pelo SAMAE, ou por prestadores de serviços devidamente credenciados.

Parágrafo único - Os reparos de danos causados por terceiros em ramal predial serão feitos às expensas de quem lhe deu causa.

Art. 44. As substituições, modificações ou manutenções de ligações ou cavaletes serão realizadas pelo SAMAE.

Parágrafo Único: Se a causa da intervenção a que se refere o caput for motivada por culpa ou interesse do usuário, este, arcará com os custos dos serviços.

Art. 45. É vedado ao Usuário e/ou titular do imóvel qualquer intervenção no ramal predial, sob pena de aplicarem-se as sanções previstas neste Regulamento e legais a que estiver sujeito.

Art. 46. O diâmetro do ramal predial será determinado pelo SAMAE, em função da demanda estimada e condição técnica.

Parágrafo único - O serviço prestado em imóvel industrial ou comercial com ligação de diâmetro interno igual ou superior a 25 mm poderá ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério do SAMAE.

Art. 47. Será de responsabilidade do SAMAE a instalação do ramal predial de água até o máximo de 10m de extensão em área urbana e 20m de extensão em área rural, sendo o excedente às expensas do titular do imóvel.

Art. 48. Para o conglomerado de moradias em encostas, quando a aplicação de critérios técnicos de prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais, definidos pelo SAMAE.

Art. 49. Constitui obrigação do usuário, reparar nas suas instalações prediais de água, todos os defeitos que ocasionem perdas ou vazamentos.

Art. 50. As ligações de água em chafariz, lavanderias públicas, praças e jardins públicos serão concedidas pelo SAMAE por requerimento do órgão público interessado, desde que este se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados.

§1º. No caso de Pontos de Táxi, Mototáxi e/ou Frete será concedida ligação de água através de requerimento pelo Titular da Permissão de uso, desde que este se responsabilize pelo pagamento.

§2º. É vedada a ligação predial de água exclusiva para o abastecimento de piscina, lago e similar.

SEÇÃO II DA LIGAÇÃO TEMPORÁRIA DE ÁGUA

Art. 51. Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem a canteiros de obras, obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

§1º. - A ligação temporária será enquadrada como categoria Temporária.

§2º. - As despesas com instalação e retirada de redes e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário.

§3º. - Ao ser solicitada a interrupção do fornecimento de serviços de água será devolvido o crédito verificado no período, mediante processo administrativo.

§4º. - A ligação temporária será concedida em nome do interessado e deverá ser solicitada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§5º. As ligações temporárias destinadas a construção de obras públicas efetuadas por terceiros serão concedidas pelo SAMAE, mediante apresentação do Contrato de Prestação de Serviços, Contrato Social da Empresa, declaração de anuência do órgão público interessado e requerimento da empresa contratada, a qual será responsável pelo pagamento de todos débitos decorrentes da prestação dos serviços constantes deste regulamento, até a entrega definitiva da obra e solicitação do desligamento.

Art. 52. No caso ligação temporária destinada a atividade passageira, para a solicitação da ligação, exigir-se-á do interessado a apresentação de alvará expedido pelo MUNICÍPIO e o recolhimento antecipado dos custos da ligação e de sua posterior remoção. O requerente também pagará antecipadamente, a título de caução, o valor correspondente à utilização dos serviços, com base no consumo estimado de água, relativo a todo período requerido. Mensalmente será emitida fatura de serviços com excesso que venha a ser verificado.

Art. 53. No caso ligação temporária destinada a construção de edificações, para a solicitação da ligação, o interessado deverá apresentar consulta prévia de viabilidade emitida pela municipalidade.

Art. 54. Em ligações temporárias para construções, os ramais prediais deverão ser dimensionados, de modo a ser aproveitados para as ligações definitivas, desde que estejam em bom estado de conservação.

Parágrafo Único - Antes de efetuada as ligações definitivas, deverão ser procedidas, a cargo do usuário, a desinfecção das instalações prediais de água e a limpeza dos reservatórios, que deverá ser repetida a cada 6 (seis) meses, no mínimo.

Art. 55. Uma vez concluída as obras, o titular do imóvel obriga-se a solicitar a ligação definitiva, que consiste em adequação técnica da ligação e o enquadramento nas categorias/economias do uso do imóvel.

Parágrafo único - Verificada a mudança de categorias e/ou economias, o SAMAE poderá, de ofício, proceder ao enquadramento previsto no caput.

SEÇÃO III DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES DE ÁGUA

Art. 56. Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT, e no que couber ao código de posturas municipal em vigor, a legislação vigente, ficando o custo às expensas dos interessados.

Parágrafo único - Todo e qualquer imóvel deverá obrigatoriamente possuir reservatório de água, cabendo ao Código de Edificações do Município dispor sobre a reserva mínima por família/economia.

Art. 57. Os projetos e as execuções dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - Assegurar perfeita estanqueidade;

II - Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água e à saúde pública;

III - Possuir válvula de flutuador (boia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor (ladrão) descarregando em área visível, dotado de dispositivo que impeça a inserção no reservatório, de elemento que possa poluir a água;

IV - Permitir inspeção e reparo, através de abertura dotada de borda saliente e tampa hermética, no caso do reservatório enterrado, este deverá ter a altura mínima de 15 cm do solo;

V - Possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 58. É vedada a passagem de tubulação de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 59. As edificações situadas em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição de água deverão ser abastecidas através de reservatórios e instalações elevatórias individuais ou comuns.

§1º. - As instalações elevatórias de que trata este artigo deverão pertencer ao Usuário, ficando a operação e manutenção destas a cargo do mesmo.

§2º. - Os prédios com três ou mais pavimentos ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

Art. 60. É vedada a deposição de materiais ou edificações sobre os reservatórios, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de sua água.

Art. 61. Se os reservatórios subterrâneos tiverem de ser construídos em recintos ou áreas internas fechadas, no qual existam canalizações ou dispositivos de esgotamento sanitário, deverá ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo de esgoto sanitário.

SEÇÃO IV DAS LIGAÇÕES DE ESGOTO

Art. 62. É obrigatória a ligação no SISTEMA de todas as edificações localizadas em área com sistema de esgotamento sanitário disponível.

§1º. O usuário deverá promover a ligação do seu imóvel, a contar da disponibilidade do sistema, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§2º. Havendo dificuldade técnica para execução da interligação, poderá o usuário, solicitar formalmente a CONCESSIONÁRIA a prorrogação do prazo definido no parágrafo anterior, por mais 60 dias, limitado a 150 dias.

§3º. Caso haja descumprimento, pelo usuário, do prazo estipulado, será comunicado às autoridades competentes e iniciará obrigatoriamente a cobrança pela disponibilidade do serviço.

§4º. Os custos da ligação ao SISTEMA disponível correrão por conta do usuário.

§5º. Poderá à CONCESSIONÁRIA prestar serviços complementares de apoio à execução das interligações, custeados pelos solicitantes.

Art. 63. O usuário poderá requerer ligação ao SISTEMA em locais onde ainda não haja disponibilidade. No entanto, somente será atendido caso arque com as despesas decorrentes das implantações a serem feitas no sistema de esgotamento sanitário.

§1º - Caso o solicitante não aceite arcar com as despesas nos termos do caput deste artigo, deverá aguardar a execução da rede pela CONCESSIONÁRIA de acordo com o cronograma contratual de implantação do sistema de esgotamento sanitário.

§2º - Poderá a CONCESSIONÁRIA tratar os dejetos sanitários do Interessado, através do recebimento de Caminhão Limpa-Fossa, de acordo com o previsto na tabela de serviços complementares.

Art. 64. As ligações de esgoto são parte integrante do sistema de coleta de esgoto constituindo patrimônio público do município e têm início na tubulação coletora, terminando na inspeção (Caixa de Inspeção - CI/Terminal de Inspeção e Limpeza - TIL) situada antes da divisa do imóvel, sendo tal equipamento parte integrante da instalação predial de esgoto e designada para os fins deste regulamento como "ponto de recebimento de esgoto".

Art. 65. A ligação de esgoto será feita gratuitamente pela CONCESSIONÁRIA, sempre que a execução dessa ligação for efetivada no prolongamento da rede e até o final da implantação da obra na área onde se localiza o imóvel solicitante.

§1º. Concluída a fase de implantação do sistema de esgotamento sanitário em determinada região, as novas ligações de esgoto serão executadas pela CONCESSIONÁRIA, a pedido e as expensas dos interessados, conforme estabelecido no Anexo IV, limitada a 05 (cinco) metros de extensão.

§2º. Para as ligações que excederem a metragem acima definida, será realizado orçamento pela CONCESSIONÁRIA, para aprovação e aceite do interessado.

Art. 66. Qualquer interessado poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA declaração de viabilidade do sistema de esgotamento sanitário, em determinado endereço do município.

§1º. A informação será prestada no prazo de 05 (cinco) dias e as despesas correrão às expensas do solicitante.

§2º. A cobrança será lançada no cadastro do imóvel objeto da solicitação ou em outro imóvel indicado pelo solicitante.

Art. 67. A execução de ligação de esgoto ao sistema público obedecerá às seguintes condições:

I - caso a cota de saída da ligação esteja suficientemente acima da geratriz superior da tubulação coletora, a ligação será efetuada da forma convencional, por gravidade;

II - caso a cota de saída da ligação esteja abaixo da geratriz superior da tubulação coletora ou mesmo acima, mas não o suficiente para proporcionar a declividade necessária ao escoamento dos despejos, o usuário deverá executar, às suas expensas, uma instalação de bombeamento destinada a elevar os despejos até a caixa de inspeção interna e a ligação entre esta e o Terminal de Inspeção e Limpeza (TIL) será efetuada da forma convencional;

III - alternativamente ao previsto no inciso anterior, a ligação de esgoto poderá ser feita através de terreno limdeiro que permita o escoamento natural dos terrenos, conforme convenção, estabelecida entre os proprietários dos imóveis envolvidos.

Art. 68. A execução da ligação de esgoto para coleta de despejos de características diferentes dos domésticos poderá ser condicionada à execução de instalação de tratamento que enquadre as características de tais despejos nos parâmetros estabelecidos na legislação aplicável e nas normas internas da CONCESSIONÁRIA (TARESC).

Parágrafo único. As instalações de tratamento previstas neste artigo serão de propriedade e responsabilidade integral do respectivo usuário.

Art. 69. Os despejos de garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos e de outras instalações nas quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente dispor de sistema que retenha areia e graxa antes do lançamento no sistema público de coleta de esgotos e o funcionamento poderá seravaliado pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 70. O dimensionamento das ligações prediais de esgoto é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, em função das vazões prováveis e das demais condições técnicas.

§1º. Haverá apenas uma ligação predial para cada lote, podendo a CONCESSIONÁRIA autorizar a instalação de ligação adicional, às expensas do solicitante, desde que comprovada necessidade técnica.

§2º. As ligações de esgoto somente poderão ser modificadas, no todo ou em parte, a critério da CONCESSIONÁRIA, por iniciativa da mesma ou a pedido do proprietário ou do usuário do imóvel, em função das características reais do consumo.

§3º. A modificação, total ou parcial, das ligações de esgoto, quando solicitada pelo usuário, será custeada pelo mesmo e será submetida à avaliação prévia de técnicos da CONCESSIONÁRIA para aprovação final.

§4º. As modificações nas ligações de esgoto serão realizadas exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, ou por prestadores de serviços devidamente credenciados.

Art. 71. Caberá a CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela execução ou modificação das ligações prediais de esgoto e pelo fornecimento de todos os materiais componentes das mesmas, de acordo com seus padrões construtivos.

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO

Art. 72. As instalações prediais de esgoto deverão ser executadas em conformidade com o presente regulamento e com as Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 73. A execução e a conservação das instalações prediais de esgoto serão efetuadas pelo usuário, às suas expensas, podendo a CONCESSIONÁRIA vistoriá-las para verificar sua adequação ao disposto no presente regulamento.

Parágrafo Único: A CONCESSIONARIA poderá executar os serviços previstos no caput, mediante contrato específico.

Art. 74. É obrigatória a existência, na instalação predial de esgoto, de caixa de gordura com sifão, que receba águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, sendo de responsabilidade do usuário a limpeza periódica desta.

Art. 75. No caso de indústrias, postos de serviço com instalações de lavagem de veículos, instalações comerciais de grande porte, tais como "shopping centers" e similares e clubes recreativos com piscinas, exigir-se-á para aceite do pedido de ligação a apresentação dos projetos das instalações hidráulico-sanitárias, podendo ainda a CONCESSIONÁRIA proceder a vistoria da execução das referidas instalações.

Art. 76. Cabe à CONCESSIONÁRIA orientar e esclarecer o usuário quanto aos procedimentos necessários para corrigir eventuais problemas nas instalações prediais e na qualidade do efluente não doméstico lançado na rede.

SEÇÃO VI DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E/OU DE ESGOTO

Art. 77. O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato do interessado, no qual ele solicita os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas fixadas pela conexão e/ou pelo uso dos serviços.

§1º. O proprietário deverá apresentar no ato do pedido de ligação de água e/ou de esgoto junto ao atendimento comercial:

I - carnê de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano ou documento equivalente, referente ao exercício financeiro corrente;

II - Certidão de Inteiro Teor do registro de imóveis atualizada. Caso a matrícula esteja em nome de terceiro, o solicitante deverá apresentar também o documento de transferência da propriedade do imóvel, com todas as firmas reconhecidas;

III – Certidão Negativa de Débitos (CND) Municipal do solicitante e do terreno;

IV–Pessoa Física: Carteira de identidade, ou na ausência desta, outro documento de identificação equivalente com foto (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Conselhos Profissionais) e o Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – Pessoa Jurídica: Documento de identificação do responsável, contrato social, com a última alteração e cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§2º. O Pedido de ligação de água e/ou de esgoto poderá ser efetuado por terceiro com apresentação de procuração específica, em via original, com firma reconhecida.

§3º. Não serão concedidas ligações novas para imóveis ou solicitantes em débito com o MUNICÍPIO.

§4º. Quando houver sistema de coleta de esgoto disponível, o pedido da ligação de água será feito obrigatoriamente junto com o pedido de ligação de esgoto.

§5º. Para imóveis já atendidos com ligação de água ou que disponham de fonte alternativa de abastecimento, sem ligação de água da rede pública, o pedido da ligação de esgoto será instruído com RG e CPF do usuário ou titular do imóvel.

§6º. Não serão concedidas ligações novas de água para imóveis situados em ruas não oficiais.

Art. 78. As ligações serão cadastradas em nome do proprietário do imóvel, podendo este autorizar que o sejam em nome do usuário através de autorização específica ou contrato de locação, ambos com firma reconhecida em cartório, permanecendo, contudo, o proprietário do imóvel como corresponsável por qualquer débito do usuário.

Parágrafo único - As ligações temporárias para atendimento a atividades passageiras serão, sempre, cadastradas em nome do solicitante.

SEÇÃO VII DA ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 79. Consiste na atualização do cadastro do imóvel ou do cliente/usuário em ligação já existente.

Art. 80. Para alteração do titular do imóvel será exigido a documentação de propriedade do imóvel, descrita no artigo 77 deste regulamento.

Parágrafo Único: o cadastro poderá ser alterado tanto pelo comprador ou pelo vendedor do imóvel, desde que comprove a alienação do mesmo.

Art. 81. Para alteração do Usuário do Imóvel, este deverá apresentar instrumentos de posse do imóvel, com todas as firmas reconhecidas em cartório.

Parágrafo único: o cadastro poderá ser alterado pelo proprietário, possuidor ou pelo usuário (locatário, comodatário, entre outros) do imóvel, observadas as normativas internas.

Art. 82. O titular do imóvel e o usuário deverão manter atualizado o cadastro do imóvel, considerando endereço, categorias/economias, número de pessoas, existência de fonte alternativa, entre outros.

§1º. Todas as solicitações deverão ser efetuadas por escrito e assinadas pelo solicitante.

§2º. Havendo divergência na informação, o SAMAE e/ou CONCESSIONÁRIA poderão, a qualquer momento, de ofício proceder a alteração e retroceder a cobrança a data da solicitação.

§3º. A mudança de categorias/economias, não informada pelo usuário, sempre que for para maior, ensejará a revisão retroativa das contas já emitidas e eventualmente pagas, em até 12 (doze) meses, sendo que as diferenças apuradas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, sob pena de corte de fornecimento. Sendo para inferior, não implicará devolução de valores já cobrados a qualquer título, em datas anteriores à comunicação da alteração.

§4º. A atualização do cadastro realizada de ofício deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao usuário, quando da sua execução, com informações referentes às alterações efetuadas.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 83. Os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, serão remunerados através do pagamento das tarifas, de acordo com a estrutura tarifária constante do Anexo III, aplicada aos volumes conforme disposto no Capítulo VI, seção II, deste regulamento.

§1º. As tarifas serão modificadas, revisadas e diferenciadas, em conformidade com a legislação vigente, podendo sofrer alterações afim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro da Autarquia e do Contrato de Concessão.

§2º. O valor das tarifas e seus respectivos reajustes serão submetidos à Agência Reguladora para aprovação.

Art. 84. As tarifas das diversas categorias serão classificadas conforme faixa de consumo, sendo, em função deste, progressiva.

CAPÍTULO V SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 85. Consideram-se como serviços complementares, os dispostos no ANEXO IV deste Regulamento e serão remunerados de acordo com os preços vigentes.

Parágrafo Único: Os preços dos serviços complementares e seus respectivos reajustes serão submetidos à Agência Reguladora para aprovação.

Art. 86. A cobrança dos serviços complementares será efetuada através de fatura de serviços, podendo haver o pagamento prévio para disponibilização destes, conforme as normativas internas.

CAPÍTULO VI DO HIDROMETRO

Art. 87. Todas as ligações prediais de água serão providas de medidor de água (hidrômetro), de acordo com as características previstas para o consumo da ligação.

Art. 88. Os hidrômetros serão instalados na testada do imóvel, de acordo com o padrão de ligação definido em normativa interna pelo SAMAE.

Art. 89. O usuário deverá assegurar o livre acesso ao hidrômetro, aos agentes comerciais credenciados pelo SAMAE e/ou CONCESSIONÁRIA, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção, manutenção ou a leitura do hidrômetro.

Art. 90. O hidrômetro instalado no ramal predial é de propriedade do SAMAE e faz parte do sistema público.

§1º. O titular do imóvel responderá pela guarda e proteção do hidrômetro, responsabilizando-se solidariamente pelo dano a ele causado.

§2º. É facultado ao SAMAE o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, sempre que constatada a necessidade técnica.

§3º. Deverá o cliente em caso de vandalismo, furtos ou similares ao hidrômetro registrar o fato na Delegacia de Polícia e apresentar o Boletim de Ocorrência ao SAMAE.

§4º. A manutenção ou substituição de hidrômetro cujo defeito seja decorrente do sistema de abastecimento de água ou do desgaste normal de seu mecanismo, será executado sem ônus para o usuário, nos demais casos, as despesas correrão às expensas do usuário.

§5º. Todo e qualquer dano causado ao hidrômetro deverá ser informado imediatamente ao SAMAE.

§6º. Os aparelhos referidos neste artigo deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pelo SAMAE e/ou CONCESSIONÁRIA.

§7º. Somente o SAMAE ou seu preposto com autorização específica, poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo.

§8º. A substituição, remanejamento e/ou redimensionamento do hidrômetro deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao usuário, quando da execução desses serviços, com informações referentes às leituras do(s) hidrômetro(s).

§9º. A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pelo SAMAE para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

Art. 91. Caso o usuário disponha de fonte alternativa de abastecimento de água, esta deverá estar provida de medidor fornecido ou aprovado pela CONCESSIONÁRIA.

§1º. Em qualquer caso o usuário deverá zelar pela integridade do medidor, podendo a CONCESSIONÁRIA realizar as intervenções necessárias à verificação e aferição do mesmo, de acordo com as normas técnicas do INMETRO.

§2º. A manutenção ou substituição de hidrômetro de propriedade da CONCESSIONÁRIA, cujo defeito seja decorrente do desgaste normal de seu mecanismo ou que, interfira na correta medição do consumo, será executada sem ônus para o usuário. Nos demais casos, as despesas correrão às expensas do usuário.

Art. 92. A instalação de medidor de esgoto poderá ser feita pelo usuário e às suas expensas, de acordo com projeto previamente aprovado pela CONCESSIONÁRIA, nos seguintes casos:

I - quando o usuário possuir fonte própria de abastecimento de água;

II - quando o usuário for uma indústria em que, por suas características, o volume de esgoto gerado seja significativamente inferior ao

volume consumido de água, seja por incorporação desta ao produto final ou por evaporação.

SEÇÃO I DA VERIFICAÇÃO DO HIDRÔMETRO

Art. 93. A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica e nas normas técnicas pertinentes.

Art. 94. O usuário poderá obter verificações (hidro teste), sem ônus, dos instrumentos de medição por parte do SAMAE, em até 1 (uma) verificação a cada 3 (três) anos, ou, independente do intervalo de tempo, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição.

§1º. O SAMAE deverá informar, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.

§2º. Quando não for possível a verificação no local da unidade usuária, o SAMAE deverá acondicionar o medidor em invólucro individual, adequado a preservação do equipamento, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao usuário, devendo ainda informá-lo da data e do local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento.

§3º. O SAMAE deverá encaminhar ao usuário o laudo técnico da verificação, informando com clareza as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final.

§4º. Em caso de nova verificação junto a órgão metrológico certificado, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário. Caso resultado aponte irregularidades no laudo técnico elaborado pelo SAMAE, este arcará com as despesas.

§5º. Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

§6º. Para hidrômetros com mais de cinco anos de uso, o SAMAE poderá deixar de efetuar a verificação e proceder imediatamente à substituição do aparelho.

SEÇÃO II DA MEDIÇÃO

Art. 95. Para a determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em:

- I - medidas; ou
- II - não medidas.

Art. 96. Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura atual realizada e a anterior.

§1º. Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses.

§2º. O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo o SAMAE comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro, sob pena de aplicação das sanções previstas neste regulamento.

§3º. No caso do impedimento seja motivado pelo usuário, o faturamento continuará a ser realizado pela média, nos termos do § 1º deste artigo, até que a leitura seja realizada, quando será promovido o ajuste do consumo de acordo com as normas internas do SAMAE e da CONCESSIONÁRIA.

§4º. No caso de leitura atual igual a anterior, a apuração do volume faturado será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses, sendo feita a compensação, para mais ou para menos, quando o consumo real for apurado.

§5º. Excepcionalmente, quando não houver histórico de consumo anterior de modo a permitir a revisão das contas contestadas, ou este não puder ser utilizado em decorrência de anormalidades do hidrômetro ou da ligação, será utilizada média futura, ou seja, a leitura apurada após a troca do aparelho medidor.

Art. 97. As leituras e os faturamentos poderão ser efetuados em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos:

§1º. Quando for adotado intervalo plurimensal de leitura, o usuário poderá fornecer sua leitura mensal, respeitadas as datas fixadas pelo SAMAE e/ou CONCESSIONÁRIA.

§2º. A adoção de intervalo de leitura e/ou de faturamento plurimensal deve ser precedida de divulgação aos usuários, a fim de permitir o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

Art. 98. Para as ligações sem medidor de água e para os efeitos de faturamento, respeitado o consumo mínimo por economia, poderá ser considerado a média de consumo, ou o consumo per capita, estipulado para as categorias cadastradas na ligação.

§1º. Para as ligações faturadas nos termos do caput, fica limitado a 20m³ (vinte metros cúbicos) para as categorias classificadas como residencial, escritório e consultório.

§2º. Para as categorias classificadas como comercial, industrial e temporária, a falta de medidor será suprida por contrato de demanda.

Art. 99. Caberá ao SAMAE efetuar a leitura dos hidrômetros para aferição do consumo e expedição de fatura para pagamento, pelo usuário, dos serviços de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único: Nas ligações atendidas também pelo serviço de esgotamento sanitário, a leitura poderá ser realizada de forma compartilhada, desde que autorizada pelo SAMAE.

Art. 100. Os condomínios verticais e horizontais poderão ter medição e faturamento individualizados, desde que atenda aos requisitos do contrato de prestação de serviços e das normas internas do SAMAE.

Parágrafo Único: A diferença apurada entre o consumo global e o somatório dos consumos individuais será rateada entre as economias, sendo desprezadas as diferenças inferiores a 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO VII DO FATURAMENTO

Art. 101. Os Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário serão remunerados sob a forma de tarifas.

§1º. A fatura emitida contemplará as tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, taxa de coleta de lixo (TCL), tributos, multas e serviços complementares, com os valores indicados separadamente.

§2º. O valor a ser pago pela prestação do Serviço Público de Esgotamento Sanitário será calculado com base no consumo de água apurado, aplicando-se a tarifa em vigor.

Art. 102. Para efeito de faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nas ligações onde o consumo medido for inferior ao volume mínimo definido no ANEXO III, o faturamento ocorrerá pelo volume mínimo por economia/mês, para todas as categorias de uso.

Parágrafo único - As ligações que consumirem num determinado mês um volume inferior ao mínimo não terão direito a compensação nos meses seguintes, nem devoluções relativas a períodos anteriores.

Art. 103. Para efeito de faturamento e cobrança, considerar-se-á, para cada ligação, a natureza da categoria e o número de economias servidas pela mesma, sendo as economias classificadas em "categorias de uso" de acordo com os critérios descritos no Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo Único: Para efeitos de faturamento, considerar-se-á o número total de categorias/economias, independente de ocupação.

Art. 104. Sempre que o consumo apurado no momento da leitura em campo apresentar divergência ou discrepância superior a 70% (setenta por cento) ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da média verificada nos 06 (seis) meses anteriores, respeitado o volume mínimo por economia, a fatura será retida pelo sistema comercial, para análise e revisão de valores, se for o caso.

Parágrafo Único: no caso de retenção da fatura, será entregue um demonstrativo informando o volume medido, prazo para entrega da fatura e orientações ao usuário.

Art. 105. As faturas serão entregues no endereço cadastrado, com antecedência não inferior a 10 (dez) dias corridos em relação ao seu vencimento.

Parágrafo único: Quando solicitado, as faturas poderão ser entregues em local diverso do endereço cadastrado, às expensas do usuário.

Art. 106. Qualquer mudança de categoria do serviço prestado ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou do coletor deverá ser requerida imediatamente pelo usuário.

Parágrafo Único: A não-comunicação de imediato pelo usuário da mudança de categoria tarifária, sempre que for para inferior, não implicará devolução de valores já cobrados a qualquer título, em datas anteriores à comunicação da alteração.

Art. 107. Quando a ligação servir a várias economias, o valor faturado em cada economia será o volume total medido, dividido pelo número de economias, respeitado a tarifa mínima das mesmas.

Art. 108. O faturamento inicial do serviço de água deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 47 (quarenta e sete) dias da execução da ligação de água.

Art. 109. O faturamento inicial dos serviços de esgotamento sanitário ocorrerá a partir do primeiro ciclo após efetuada a interligação ou decorrido o prazo para interligação ao sistema disponível, conforme determinado na Lei Federal 11.445, art. 30, IV e o Decreto nº. 7.217/10, art. 47, III.

Art. 110. Caberá ao Usuário que necessite de água com características diferentes de potabilidade adotada pelo SAMAE ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalação própria.

§1º. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude deste tratamento.

§2º. O SAMAE não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ele fornecida na hipótese da utilização da água em processo que exija característica especial, diferente da que normalmente apresenta.

Art. 111. Nos imóveis situados em loteamento e atendidos por rede de coleta de esgoto, ainda sem tratamento, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar a TARIFA PARCIAL DE ESGOTO, referente à prestação dos serviços de coleta e afastamento do esgoto gerado, no valor definido no Anexo III deste regulamento.

Art. 112. A CONCESSIONÁRIA poderá, para efeito de cobrança do serviço de coleta e tratamento de esgoto não-doméstico, definir tarifação especial (TARESC).

Art. 113. Além da cobrança das tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, o SAMAE a CONCESSIONÁRIA poderão cobrar por outros tipos de serviços prestados, desde que relacionados com suas atividades.

Art. 114. O SAMAE e a CONCESSIONÁRIA poderão firmar contratos de prestação de serviços com usuários em condições especiais, inclusive nas instalações prediais.

SEÇÃO I DA REVISÃO DO FATURAMENTO

Art. 115. A fatura poderá ser alvo de revisão quando o imóvel apresentar em determinado ciclo de faturamento variação do volume em relação à média faturada, nos seguintes casos:

I - Em caso de erro de leitura, o faturamento será ajustado pela estimativa de consumo apurada através de nova leitura. .

II - No caso de vazamento oculto, devidamente comprovado, e, mediante o devido reparo pelo usuário, o faturamento será ajustado conforme descrito ao art. 116, deste regulamento.

III - No caso de desconformidade do hidrômetro devidamente comprovado em processo administrativo competente, o faturamento será ajustado pela média dos últimos seis meses, pela leitura apurada após a troca do aparelho medidor, pelo consumo per capita ou pela similaridade de consumo com economias semelhantes.

§1º. Aberto o processo de revisão, nos casos dos incisos II e III deste artigo, o SAMAE adotará as seguintes providências:

I – efetuará o ajuste provisório da fatura contestada, nos termos desta seção, emitindo novo documento para o pagamento no vencimento;

II – o usuário assina declaração de ciência que ao final do processo as diferenças apuradas serão compensadas para mais ou para menos, na fatura do ciclo posterior ao encerramento do processo.

§2º. O SAMAE procederá aos ajustes das faturas, ouvida a CONCESSIONÁRIA, no caso de ligações atendidas pelo sistema de esgotamento sanitário.

Art. 116. Para fazer jus ao ajuste da fatura, no caso de vazamento interno de difícil localização, exceto para as categorias Industrial e Temporária, o usuário deverá preencher os seguintes requisitos:

I - o excesso de consumo apurado deverá ultrapassar em 70% (setenta por cento) da média faturada dos últimos 6 (seis) períodos;

II - eliminação comprovada do vazamento.

§1º. O ajuste da tarifa de água e esgoto corresponderá à redução de 50% do volume que excedeu a média faturada.

§2º. Os 50% restantes do volume excedente, deverá ser pago pelo usuário, sendo que a este, se aplicará o preço fixado na faixa 01 de consumo da categoria.

§3º. Quando da ocorrência de vazamentos que não contribuam com o sistema de esgotamento sanitário, a cobrança da tarifa de esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água dos últimos 6 (seis) meses.

§4º. O Benefício que trata este artigo fica limitado a revisão de no máximo 02 (duas) faturas sequenciais, dentro do período correspondente a 12 (doze) meses.

§5º. O prazo de reclamação do usuário é de até 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

§6º. Para obter o desconto referido neste artigo, o usuário deverá proceder conforme descrito no Anexo V deste Regulamento.

Art. 117. Caso seja comprovada má-fé ou negligência com a manutenção das instalações prediais, os eventuais abatimentos concedidos deverão ser novamente debitados ao usuário nas próximas 2 (duas) faturas, sendo que este não fará jus a novo abatimento em razão deste vazamento.

Parágrafo único - A ocorrência da situação prevista neste artigo não desonera o usuário de efetuar o reparo no vazamento, sujeitando-o às demais cominações legais.

CAPÍTULO VIII DA COBRANÇA

Art. 118. As faturas serão emitidas mensalmente, com vencimento padrão de acordo com o calendário de leitura.

Parágrafo Único - Por solicitação do usuário, poderá ser definida data de vencimento diferenciada, conforme calendário proposto pelo SAMAE e/ou CONCESSIONÁRIA.

Art. 119. Nenhum usuário, independentemente da categoria de uso ou de qualquer outro critério, estará isento do pagamento das FATURAS.

Art. 120. As faturas de serviços, vencidas ou não, deverão ser pagas na rede bancária credenciada.

Art. 121. As faturas de serviços não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de:

I – Multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor original da fatura;

II – Juros de mora de 0,033% (zero, vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

III – Correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo, calculada de forma composta e ao residual de dias de um mês será utilizada uma taxa equivalente número de dias. O indicador utilizado será sempre o IPCA, quando este ainda não estiver sido calculado, considerar-se-á, o índice do mês anterior.

§1º. O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§2º. O SAMAE e/ou CONCESSIONÁRIA poderão efetuar a cobrança de débitos não regularizados no prazo de 30 (trinta) dias, na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução e/ou inscrição em dívida ativa.

§3º. A ligação cujo fornecimento foi suspenso e cujos débitos não tenham sido regularizados no prazo de 30 (trinta) dias, estará sujeita a corte no ramal.

Art. 122. O SAMAE e a CONCESSIONÁRIA poderão separar as faturas de água e esgoto referente a ligações cujo fornecimento foi suspenso e não regularizados no prazo de 30 dias.

§1º. Excepcionalmente, poderão ser separadas faturas de água e esgoto, sem a suspensão dos serviços nos casos em que o usuário preste serviço público ou essencial e cuja atividade sofra prejuízo com a efetiva suspensão.

§2º. Separadas as dívidas, cada prestador de serviço poderá adotar as medidas necessárias à recuperação das mesmas.

Art. 123. O SAMAE e a CONCESSIONÁRIA poderão parcelar os débitos em atraso, nos termos da legislação vigente e normativas internas.

Parágrafo único –A possibilidade de parcelamento ficará a critério das normativas comerciais do SAMAE e da CONCESSIONÁRIA.

Art. 124. Identificado o pagamento em duplicidade ou divergente, as devoluções, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser efetuadas automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito ou cobrança.

§1º. A devolução em pecúnia, ou em crédito no cadastro de imóvel diverso, será através de Procedimento Administrativo competente, instruído pelas faturas pagas.

§2º. As devoluções serão efetuadas, considerando as tarifas em vigor na época da ocorrência dos fatos, aplicando-se os critérios descritos no art. 121 deste Regulamento, sobre a parcela cobrada indevidamente.

Art. 125. Atendidas as normativas internas do SAMAE e da CONCESSIONÁRIA, as dívidas poderão ser protestadas, executadas e/ou inscritas nos cadastros de proteção ao crédito.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 126. Constitui infração sujeita a multa e/ou interrupção dos serviços, a prática dos seguintes atos:

I. Infrações Leves:

a. Impontualidade no pagamento da fatura de serviços.

II. Infrações Médias:

- a. descumprimento das normas, especificações e outras estipulações do SAMAE ou da CONCESSIONÁRIA, mencionadas neste Regulamento;
- b. deixar de solicitar a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

III. Infrações Graves:

- a. impedimento de leitura, acesso ao hidrômetro e ao ramal predial de água e esgoto;
- b. intervir nas instalações dos serviços de água e esgoto, inclusive nos ramais prediais e padrão de ligação, independentemente de tal intervenção provocar danos de qualquer natureza;
- c. Violação de lacres;
- d. usar dispositivos no hidrômetro que, de qualquer forma, possam comprometer a eficiência e precisão na medição do consumo e a qualidade da água distribuída;
- e. instalar equipamento nas adjacências do hidrômetro, em desacordo com subitem 9.4 da Portaria Nº 246/2000 do INMETRO, que determina: "Qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido à apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológico do medidor:";
- f. instalação de dispositivo no ramal predial ou na instalação predial que provoque sucção na rede distribuidora;
- g. conectar instalação predial que receba água de fonte alternativa com a instalação alimentada por água procedente do sistema público;
- h. utilizar qualquer tubulação das instalações prediais de água ou de esgoto para abastecer ou esgotar outro imóvel ou economia, mesmo que de sua propriedade;
- i. lançamento de águas pluviais no sistema público de esgotamento sanitário;
- j. lançamento de esgotos sanitários em tubulação de águas pluviais em locais com sistema público de esgotamento sanitário disponível, ou encaminhá-los, de qualquer forma, a curso de água natural;
- k. lançamento no sistema público de esgotamento sanitário, qualquer resíduo líquido que, por sua natureza, exija tratamento prévio ou quaisquer substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, águas quentes de caldeiras, panos, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas, inflamáveis ou que desprendam gases;
- l. deixar de efetuar a interligação no sistema de esgotamento sanitário, decorrido o prazo estipulado neste regulamento;
- m. reincidência de infração média.

IV. Infrações Gravíssimas:

- a. ligar clandestinamente qualquer tubulação à rede distribuidora de água ou à rede coletora de esgotos;
- b. desperdício de água em situações de racionamento, emergência ou calamidade pública;
- c. violação por qualquer meio, ou retirada do hidrômetro;
- d. restabelecer ligação de água e/ou esgoto que teve o abastecimento e/ou coleta interrompida;
- e. interconexões perigosas nas redes de água ou esgoto, suscetíveis de provocar contaminação;
- f. reincidência de Infração Grave.

Art. 127. Quando da constatação das infrações previstas no artigo anterior, o SAMAE e/ou a CONCESSIONÁRIA, adotarão as seguintes providências:

I - Emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade;

II - Implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

III - Proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados, nos termos deste Regulamento;

IV - Lançar a multa correspondente à infração cometida no cadastro do Usuário.

§1º. Cópia do termo referido no inciso I deste artigo deverá ser entregue ao usuário, preferencialmente mediante protocolo. Em caso de negativa do recebimento ou impossibilidade de entrega por qualquer outro motivo, o agente deverá certificar o fato.

§2º. O SAMAE e a CONCESSIONÁRIA deverão informar à Agência Reguladora quando da impossibilidade de entrega do "TOI" ao usuário.

§3º. Caberá interposição de recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, após a entrega do "TOI".

Art. 128. Os recursos interpostos serão apreciados de acordo com as normas comerciais do SAMAE, ouvida a CONCESSIONÁRIA, quando a infração referir-se a esgotamento sanitário.

Parágrafo Único: Da decisão cabe recurso a Agência Reguladora no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão do SAMAE e da CONCESSIONÁRIA.

Art. 129. As multas aplicadas às infrações serão da seguinte ordem:

I. Vinte e cinco vezes a tarifa mínima de água por economia/categoria, para os casos de INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS;

II. Quinze vezes a tarifa mínima de água por economia/categoria para os casos de INFRAÇÕES GRAVES;

III. Sete vezes a tarifa mínima de água por economia/categoria para os casos de INFRAÇÕES MÉDIAS.

Parágrafo Único: A arrecadação decorrente da aplicação das multas previstas neste artigo será revertida ao Fundo Municipal de Saneamento.

Art. 130. Além das multas, às infrações previstas no artigo 126, será acrescida e cobrada do usuário toda a despesa para regularização da infração constatada.

Parágrafo Único: O SAMAE e/ou a CONCESSIONÁRIA comunicarão às autoridades ambientais as infrações suscetíveis de ensejar agressão ambiental.

CAPÍTULO XI DA INTERRUPTÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA DE ESGOTO

SEÇÃO I – DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA DE ESGOTO

Art. 131. Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento e legislação vigente, o abastecimento água e/ou a coleta de esgoto poderão ser interrompidos nos seguintes casos:

I – Interrupção no cavalete quando da ocorrência de INFRAÇÃO LEVE, 30 dias após o entrega a notificação de débito;

II – Interrupção no Ramal, mediante comunicação prévia de 30 dias, quando da ocorrência de INFRAÇÃO MÉDIA ou GRAVE;

III – Interrupção no Ramal imediata, com entrega da notificação demonstrando o motivo do corte, em até 24hs após a execução do serviço, quando da ocorrência INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA.

IV – Corte na Rede, com entrega da notificação demonstrando o motivo do corte, em até 24hs após a execução do serviço, quando da ocorrência de reincidência de INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA.

§1º. A Interrupção no cavalete terá prazo máximo de 30 dias. A não regularização no prazo estipulado sujeitará a ligação ao corte no ramal, sem aviso prévio.

§2º. Ocorrendo reincidência de INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, será duplicado o valor da multa e efetuado o Corte na Rede da ligação de água e esgoto.

3º. Havendo corte na rede, nos termos do parágrafo anterior, o preço da religação será correspondente ao valor de uma ligação nova.

Art. 132. A interrupção ou a restrição da distribuição de água e coleta de esgoto por inadimplência a usuário que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias à Agencia Reguladora, para efeito de mediação quanto ao cumprimento do contrato.

Art. 133. Mediante solicitação do titular ou possuidor, em imóvel desocupado, as ligações prediais poderão ser desligadas temporariamente no ramal pelo prazo de até 180 dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante renovação da solicitação.

§1º. O Desligamento Temporário, por interesse do titular ou possuidor fica condicionado à quitação de todas as obrigações previstas neste regulamento e demais legislação vigente.

§2º. Decorrido o prazo fixado no caput, a ligação será reativada, independente de solicitação.

Art. 134. As ligações prediais de água e de esgoto poderão ser desligadas definitivamente nos seguintes casos:

I - interdição judicial ou administrativa;

II - desapropriação de imóvel;

III - incêndio ou demolição;

IV – Interrupção do fornecimento, decorrido o prazo para sua regularização.

Art. 135. As ligações cortadas e desligadas a pedido ficarão isentas das contas de água e esgoto, porém as leituras mensais serão mantidas.

Parágrafo único: Correrão por conta do usuário atingido com as interrupções e/ou desligamentos, as despesas com a interrupção e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

SEÇÃO II

DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA DE ESGOTO

Art. 136. O procedimento de restabelecimento é caracterizado pela religação dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

Art. 137. Os serviços interrompidos serão restabelecidos tão logo cessados ou removidos os motivos que ensejaram a interrupção e satisfeitas as condições estipuladas pelo SAMAE ou pela CONCESSIONÁRIA, após o recolhimento ou negociação de todos os débitos pendentes.

§1º. O prazo para religação de água no cavalete será de até 48 (quarenta e oito) horas e até 72 (setenta e duas) horas no ramal, exceto finais de semana e feriados.

§2º. O prazo para religação de esgoto será de até 24 (vinte e quatro) horas.

§3º. Constatada que a interrupção do abastecimento de água e/ou coleta de esgoto foi indevida, o restabelecimento será em até 04 (quatro) horas, sem ônus para o usuário.

§4º. O prazo para Religação na Rede será o mesmo estipulado para ligação nova de água.

Art. 138. Havendo disponibilidade técnica, o SAMAE e a CONCESSIONÁRIA poderão efetuar o restabelecimento dos serviços de forma emergencial, mediante cobrança de "TARIFA DE RELIGAÇÃO EMERGENCIAL".

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. O SAMAE e a CONCESSIONÁRIA manterão em todos os seus locais de atendimento, exemplares do presente regulamento e das Resoluções Normativas da Agência Reguladora para consulta dos interessados, fornecendo cópias aos mesmos a custo limitado ao de sua reprodução gráfica.

Art. 140. O(s) caso(s) não previsto(s) nesse Regulamento será(ão) decididos conforme normas internas do SAMAE e/ou CONCESSIONÁRIA, bem como legislação vigente.

ANEXO I DA TERMINOLOGIA

ABASTECIMENTO CENTRALIZADO: Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com apenas uma ligação de ramal predial.

ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO: Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com ligação de ramal predial individualizada no agrupamento.

AGÊNCIA REGULADORA: autarquias de natureza especial, com competência para regular e fiscalizar a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

AGRUPAMENTO DE CONTAS: conjunto de duas ou mais faturas de serviços prestados pelo SAMAE sob responsabilidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, onde será apresentado o valor total e os unitários.

AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES: Conjunto de dois ou mais prédios em um mesmo lote de terreno.

ÁGUAS PLUVIAIS: águas oriundas da precipitação atmosférica.

ÁGUAS RESIDUÁRIAS: são todas as águas servidas, independentemente de sua origem.

ALIMENTADOR PREDIAL: Canalização compreendida entre o hidrômetro e a válvula do flutuador do reservatório.

BY-PASS (DESVIO DO FLUXO DE ÁGUA): Desvio irregular do fluxo de água do ramal, efetuado pelo usuário, ou terceiros, diretamente para o imóvel, sem a medição através do hidrômetro.

CADASTRO COMERCIAL: Conjunto de informações, para identificação dos usuários, destinadas ao direcionamento da prestação de serviços, desenvolvimento de políticas, ações mercadológicas e controle operacional.

CATEGORIA: Classificação do imóvel ou economia, em função da finalidade de sua ocupação, é o Fator de Uso do imóvel.

CAIXA DE INSPEÇÃO (CI): Caixa destinada a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução da canalização de esgoto sanitário. É o "ponto de interligação" entre o imóvel e o sistema público de esgotamento sanitário.

CAIXA PARA PROTEÇÃO DA LIGAÇÃO: Caixa para proteger o hidrômetro e o padrão de ligação, de acordo com o padrão estabelecido pela Autarquia.

CAIXA RETENTORA DE GORDURA: Dispositivo projetado e instalado para separar e reter gordura que não é permitida lançar no sistema público de coleta de esgoto.

CARRO PIPA: Veículo dotado de tanque para o transporte de água e dispositivos para lavagem de vias e logradouros públicos.

CAVALETE: Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro, situado entre o ramal predial de água e a instalação predial.

CICLO DE FATURAMENTO: Período compreendido entre uma leitura e outra do hidrômetro e/ou estimativa de consumo, correspondente ao faturamento de determinada unidade usuária, não podendo ser superior a 33 dias e inferior a 28 dias.

COLAR DE TOMADA: Dispositivo aplicado à rede distribuidora para derivação do ramal predial.

COLETA E AFASTAMENTO DE ESGOTO: recolhimento do efluente líquido do imóvel através da ligação à rede pública de esgotamento sanitário, obedecendo à legislação ambiental.

COLETOR (ramal) PREDIAL: Canalização compreendida entre a rede pública de esgotamento sanitário e a caixa de inspeção/TIL situada no passeio público.

COLETOR PÚBLICO: Canalização pública destinada a receber e conduzir o esgoto sanitário vindo do ramal predial.

COLETOR TRONCO: é o coletor principal de uma bacia de drenagem que recebe a contribuição dos coletores secundários, conduzindo seus efluentes a um interceptor.

CONSUMO DE ÁGUA: É o volume de água (m3) medido em uma ligação de água, em um determinado ciclo de faturamento.

CONSUMO ESTIMADO: É o volume de água (m3) atribuído a uma economia, em um determinado ciclo de faturamento, na impossibilidade de efetuar a leitura.

CONSUMO EXCEDENTE: É o volume de água (m3) que excede o consumo mínimo estabelecido para cada economia, em um determinado ciclo de faturamento.

CONSUMO FATURADO: É o volume de água (m3) correspondente ao valor faturado, em um determinado ciclo de faturamento.

CONSUMO MEDIDO: É o volume de água (m3) fornecido e registrado através de um hidrômetro, em um determinado ciclo de faturamento.

CONSUMO MÉDIO: É a média de consumo de água (m3) faturado e/ou estimado, dos últimos seis ciclos consecutivos de faturamento, tendo, no mínimo, dois ciclos de faturamento como base de cálculo.

CONSUMO MÍNIMO: É o menor volume de água (m3) atribuído a uma economia, em um determinado ciclo de faturamento.

CONTROLADOR DE VAZÃO: Dispositivo destinado a controlar o volume de água em m3 fornecido à ligação de ramal predial.

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO CAVALETE: Interrupção no cavalete, do fornecimento de água a um imóvel, mantida a sua ligação, motivada por solicitação do usuário, pelo não pagamento da fatura de serviços e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e nas normas do SAMAE.

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO RAMAL: Interrupção no ramal, do fornecimento de água a um imóvel, mantida a sua ligação, motivada pelo não pagamento da fatura de serviços e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e nas normas do SAMAE.

CORTE DE ÁGUA NA REDE: Interrupção na rede, do fornecimento de água a um imóvel, retirando todas as instalações entre o ponto de entrega e a rede pública, motivada pela reincidência de infração gravíssima.

INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO NO RAMAL: Interrupção no ramal predial de esgoto do imóvel, impedindo o fluxo do efluente gerado para o sistema público de esgotamento sanitário, mantida a sua ligação, motivada pelo não pagamento da fatura de serviços e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e nas normas da CONCESSIONÁRIA.

CONTRATO DE DEMANDA: Instrumento pelo qual o SAMAE e/ou CONCESSIONÁRIA e o usuário firmam relações especiais para a prestação dos serviços.

CONTRATO DE ADESÃO: instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo prestador de serviços ou pelo usuário.

DÉBITO: é o valor devido pelo usuário resultante dos serviços prestados.

DESLIGAMENTO DEFINITIVO: interrupção dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública (água e/ou esgoto), suspensão da emissão de faturas e exclusão do cadastro comercial.

DESLIGAMENTO TEMPORÁRIO: É a interrupção temporária da prestação do serviço, por solicitação do Usuário, com a manutenção das ligações de água e esgoto do imóvel ou prédio.

DESPEJO DOMÉSTICO: Resíduos líquidos resultantes do uso da água pelo homem, em seus hábitos higiênicos e necessidades fisiológicas, bem como em atividades de limpeza doméstica e de trabalho, observadas as restrições definidas neste Regulamento.

DESPEJO ESPECIAL: Resíduos líquidos resultantes do uso de água para fins industriais, comerciais e/ou hospitalares, cujos despejos devem, pela sua natureza, ser tratados previamente pelo usuário, antes de serem lançados na rede pública de esgotamento sanitário, de acordo com as definições do TARESC, definidas neste Regulamento.

DÍVIDA ATIVA: é o débito cuja cobrança, findo o exercício financeiro e após o registro em livros específicos próprios, torna-se passível de inclusão do devedor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e ajuizável.

DRENAGEM PLUVIAL: Sistema destinado à coleta dos volumes de água gerados durante as chuvas e nas atividades de lavagem de pátios, etc.

ECONOMIA: Unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento e comercialização.

ESGOTO SANITÁRIO: Efluentes provenientes do uso de água para fins higiênicos e/ou industrial, que atendam às exigências legais e regulamentares.

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: é o conjunto das edificações, instalações e equipamentos, destinados a abrigar, proteger, operar, controlar e manter os conjuntos elevatórios (motor-bomba) que promovem o recalque de água ou esgotos.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA): Unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar através de processos físicos, biológicos a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE): Unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem receber resíduos complexos que, através de processos físicos, químicos e principalmente biológicos, transformam-se em resíduos mais simples, absorvidos pelo meio ambiente.

EXTRAVASOR OU LADRÃO: Tubulação destinada a escoar eventual excesso de água e esgoto sanitário.

FATURA DE SERVIÇO: Documento hábil para pagamento de serviços diversos e/ou produto contraído pelo Usuário.

FATURAMENTO: Representa a previsão de receita num determinado período, por todos os serviços prestados, sejam de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, coleta de lixo ou de outras receitas, a exemplo de multas, ligações, religações, conserto de hidrômetros, serviços solicitados, etc.

FAIXA DE CONSUMO: Intervalo fixo de volume de água (m3) atribuído a cada economia, estabelecido para fins de tarifação.

FAIXA SANITÁRIA: é a faixa de terrenos públicos destinada exclusivamente à implantação de obras subterrâneas de infraestrutura, em especial de drenagem de águas pluviais, redes coletoras de esgotos e redes de abastecimento de água.

FONTE ALTERNATIVA: É o suprimento de água de um imóvel não proveniente do sistema de abastecimento de água operado pelo SAMAE e que será considerado para o faturamento dos serviços de esgotamento sanitário.

FORNECIMENTO DE ÁGUA: Entrega através de ligações à rede de distribuição, de água potável, submetida a tratamento prévio.

FOSSA SÉPTICA: Unidade residencial de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário de esgotos sanitários, apenas em áreas onde ainda não esteja disponível o sistema público de esgotamento sanitário.

GRANDE CONSUMIDOR: Usuário que apresente consumo médio significativo para os padrões do SAMAE e da CONCESSIONÁRIA, de acordo com as Normas Internas vigentes.

GREIDE: Série de cota que caracteriza o perfil de uma rua e dá a altitude de seu eixo, em seu trecho.

HIDRANTE: Aparelho instalado junto à rede de distribuição de água, apropriado à retirada de água para combate a incêndio.

HIDRÔMETRO: É o aparelho destinado a medir e registrar cumulativamente, o volume de água fornecido.

IMÓVEL: Terreno legalmente constituído, com ou sem edificação, onde poderão ser instaladas as ligações prediais de água e/ou de esgoto sanitário.

INFRAÇÃO: Violação de lei, ordem, tratado, regulamento, acordos, normas, ato ou efeito de infringir as normas estabelecidas.

INSPEÇÃO: fiscalização da unidade usuária, posteriormente à ligação (água e/ou esgoto), com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do prestador de serviços, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados a jusante do ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária.

INSTALAÇÃO PREDIAL DO ESGOTO SANITÁRIO: conjunto de tubulações, equipamentos, peças e dispositivos localizados na área interna da unidade usuária, a montante do ponto de coleta de esgoto, empregados na coleta de esgotos;

INTERCEPTOR: canalização que recebe coletores ao longo de seu comprimento, não recebendo ligações prediais diretas.

IRREGULARIDADE: Anormalidade identificada pelo não cumprimento dos deveres e obrigações dispostos neste Regulamento.

LACRE: dispositivo destinado a caracterizar a integridade e inviolabilidade do padrão de ligação, do hidrômetro, da ligação de água ou da interrupção do abastecimento.

LIGAÇÃO ATIVA: Ligações e economias que estão em pleno funcionamento e que contribuem para o faturamento no período considerado.

LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUA: É a conexão irregular à rede de distribuição de água, ligação e/ou instalação predial de água, executado com artifício de ocultar a sua existência, sem o devido registro no cadastro de Usuários.

LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO SANITÁRIO: É a conexão irregular ao sistema de coleta ou instalação predial, executado com artifício de ocultar a sua existência, sem o devido registro no cadastro de Usuários.

LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: Ponto de conexão do ramal predial do imóvel à rede pública de distribuição de água.

LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO: Ponto de conexão do coletor predial do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário.

LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: Ligação destinada ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário por prazo preestabelecido.

MANUAL DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO: Documento oficial que disciplina os procedimentos operacionais e comerciais dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

MEDIA - média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses.

MULTA: Penalidade aplicada através de punição pecuniária.

NOTIFICAÇÃO DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA: destinada a informar ao Usuário que o corte do fornecimento de água, motivado pelo não pagamento da fatura de serviços e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e nas normas do SAMAE.

NOTIFICAÇÃO DE INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO DE ESGOTO: destinada a informar ao Usuário que o corte da coleta de esgoto, motivado pelo não pagamento da fatura de serviços e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e nas normas da CONCESSIONÁRIA.

PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: conjunto constituído pelo abrigo de proteção padronizado, cavalete, registro de esfera, lacres e dispositivos de controle ou de medição de consumo.

PENALIDADE: É a ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada ao infrator pela inobservância do previsto neste regulamento e nas normas da Autarquia.

POÇO DE VISITA: Dispositivo de alvenaria, concreto e/ou PVC, interposto na rede pública de esgotamento sanitário, com a finalidade de inspeção, desobstrução ou mudança de direção e de uso exclusivo da CONCESSIONÁRIA.

PONTO DE COLETA DE ESGOTO: é o ponto de conexão da caixa de inspeção/TIL, da rede pública de esgotamento sanitário com as instalações do usuário.

PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA: É o ponto de conexão da rede pública de água com a instalação predial.

PREÇO: É o valor definido pelo SAMAE, aprovado por procedimento administrativo da Agencia Reguladora, a ser cobrado do Usuário pela prestação dos serviços.

PRÉDIO: Todo imóvel com edificação.

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o padrão de ligação de água.

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto.

REDE COLETORA DE ESGOTO: Conjunto de canalizações destinadas a receber e conduzir os esgotos. A rede coletora é composta de coletores secundários, que recebem, diretamente, as ligações prediais, e, coletores tronco.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: Conjunto de canalizações e partes acessórias situada em via pública, destinado a distribuir a água tratada à população.

REGISTRO: peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações.

REGISTRO EXTERNO: É o registro de uso e propriedade do SAMAE, destinado à interrupção do abastecimento de água situado na via pública ou no passeio.

REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE: É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

RELIGAÇÃO: É o restabelecimento do fornecimento de água suspenso ao Usuário.

RESERVATÓRIO: É o recipiente destinado ao armazenamento de água, isento de possibilidade de contaminação para o consumo humano.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água potável.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública (água e/ou esgoto), suspensão da emissão de faturas e exclusão do cadastro comercial.

TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS: Documento oficial, que rege as práticas de preços para seus respectivos produtos e serviços.

TERMINAL DE INSPEÇÃO E LIMPEZA (TIL): Dispositivo instalado no ramal predial e que cumpre a mesma função da "caixa de inspeção".

TARESC: Termo de Aceitação e Recebimento de Esgotos não doméstico na rede pública de esgotamento sanitário.

TARIFA DE ÁGUA: Conjunto de preços estabelecidos pelo SAMAE e aprovados pela Agencia Reguladora para cobrança dos serviços prestados.

TARIFA DE ESGOTO: Conjunto de preços estabelecidos pelo SAMAE e aprovados pela Agencia Reguladora para cobrança dos serviços prestados.

TARIFA DIFERENCIADA: É o valor unitário estabelecido por categoria de Usuário e a respectiva faixa de consumo.

TARIFA ESPECIAL: Valor especial, fixado pela Autarquia (água) e/ou CONCESSIONÁRIA (esgoto), decorrente da celebração de contrato de demanda para prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

TARIFA PARCIAL ESGOTO: Percentual da TARIFA DE ESGOTO aplicada para efeito de faturamento dos serviços de coleta e afastamento de esgoto.

TARIFA MÍNIMA: Valor fixado para efeito de cobrança da cota mínima colocada à disposição de cada categoria de consumo/economia, decorrente dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

TAXA DE RELIGAÇÃO EMERGENCIAL: É o taxa cobrada pelo restabelecimento do fornecimento de água suspenso ao Usuário em no máximo 04 (quatro) horas após a solicitação do usuário.

TERMO DE DOAÇÃO: Instrumento legal que permite a terceiros transferir, através da doação ao patrimônio público do Município, as áreas, instalações e equipamentos a serem administrados pelos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, após sua aprovação pelo SAMAE e/ou CONCESSIONÁRIA.

TESTADA: Linha que separa uma propriedade do logradouro público.

TITULAR DO IMÓVEL: Proprietário do imóvel legalmente constituído.

USUÁRIO/CLIENTE: Pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do direito de posse de imóvel provido dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

VÁLVULA DO FLUTUADOR (BÓIA): Peça destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios, quando atingir o nível máximo de água.

VAZAMENTO: Escape de água no sistema público de abastecimento, decorrente da perda da estanqueidade não deliberada ou controlada; perda de água numa instalação predial de um imóvel.

VAZAMENTO OCULTO: vazamento de difícil percepção, cuja detecção na maioria das vezes é feita através de testes ou por técnicos especializados.

VENCIMENTO: Data para o pagamento da Conta (fatura mensal).

VERIFICAÇÃO DO HIDRÔMETRO: processo que visa conferir a regularidade do hidrômetro com os respectivos padrões, em relação aos limites estabelecidos pelas normas pertinentes.

VIA PÚBLICA: Local de domínio público, utilizado para assentamento de tubulação, conexão, aparelho e equipamento necessário ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

VOLUME DE ESGOTO: É o efluente proveniente da instalação predial, medido ou estimado, e que deva ser conduzido ao sistema de esgotamento sanitário.

ANEXO II
DAS CATEGORIAS DE CONSUMO

Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária constante no Anexo III, compreendendo as seguintes classificações:

1. Residencial:

- Destinado a uso exclusivamente residencial;
- Destinado a uso residencial, mas que abrigue pequena atividade comercial ou industrial, exercida por pessoa residente.

2. Escritório:

- Destinado à atividades de prestação de serviços burocráticos.

3. Consultório:

- Destinado à atividade em consultórios médicos e odontológicos.

4. Social:

- Destinada a moradias de famílias em situação de pobreza e/ou extrema pobreza, devidamente comprovada com as seguintes características:

- a) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com seus dados devidamente atualizados (dentro de um prazo de 24 meses);
- b) Renda familiar de até R\$ 154,00 per capita, atualizado segundo critério de acessibilidade ao Programa Bolsa Família do Governo Federal ou outro que vier a substituí-lo;
- c) Residir em Blumenau a mais de 01 (ano) ano.

- Excepcionalmente, a situação de pobreza poderá também ser diagnosticada através de relatório social emitido por profissional da área de assistência social do quadro de servidores públicos municipais.

- Deferido o benefício da tarifa social, este terá validade de 01 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por igual período mediante avaliação do profissional da área de assistência social.

- Durante o período de vigência do benefício, um profissional da área de assistência social do SAMAE ou da CONCESSIONÁRIA poderá, periodicamente, visitar as famílias cadastradas a fim de confirmar a situação de vulnerabilidade;

- Será concedida mediante pedido junto ao atendimento comercial, ao usuário com todas as suas faturas em dia.

5. Comercial/Industrial:

- Destinado à atividade privada voltada para a comercialização de produtos e serviços, clínicas médicas e odontológicas, bem como a produção de bens de qualquer natureza.

· COMERCIAL

- ↳ Imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada por pessoa física ou jurídica para exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços;

- ↳ Imóvel ou unidade individualizada de imóvel, não importa de que natureza ou finalidade, que não se enquadre nas categorias "residencial", "escritório", "consultórios", "escolar", "hospitalar", "industrial" ou "pública".

· INDUSTRIAL

- ↳ Imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada para exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ressalvado o disposto na alínea b, do inciso I, deste artigo.

- ↳ Será utilizada como parâmetro para fins de faturamento e apuração de consumo das LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS DE ESGOTO SANITÁRIO.

6. Público:

- Imóvel utilizado por órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional (federais, estaduais e municipais):

- Imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada para exercício de atividade de entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, de direito público;

- Imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada por entidade privada sem fins lucrativos e reconhecida como de utilidade pública.

7. Escolar:

- Imóvel destinado à atividade privada voltada para a educação.

8. Hospitalar:

- Quando a água for destinada ao uso hospitalar.

9. Temporária:

- Destinada a canteiro de obras.

- Destinada a atividades passageiras, tais como: circos, feiras, exposições, parques de diversos e outros de caráter temporário.

ANEXO III

TABELA DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO

ITEM	Categorias	Código	Faixa de Consumo	Valor Água (em Reais – R\$)	Valor Esgoto (em Reais – R\$)
I	Residencial	R	0 a10 m ³	27,06/mês	28,22/mês
	Escritório,	E	11 a30 m ³	4,92/m ³	5,166/m ³
	Consultórios	C	Maior que 30m ³	6,28/m ³	6,584/m ³
II	SOCIAL	S	0 a10 m ³	13,36/mês	13,87/mês
			11 a30 m ³	4,92/m ³	5,166/m ³
			Maior que 30m ³	6,28/m ³	6,584/m ³
III	Comercial	C	0 a10 m ³	41,01/mês	42,91/mês
	Industrial	I	11 a30 m ³	6,28/m ³	6,584/m ³
	Temporária	T	Maior que 30m ³	9,42/m ³	11,848/m ³
	Pipa	X	0 a 99.999m ³	2,706/m ³	
IV	Pública	P	0 a10 m ³	27,06/mês	28,22/mês
			11 a499 m ³	5,22/m ³	5,479/m ³
			Maior que 499m ³	9,42/m ³	9,876/m ³
V	Escolar	E	0 a 10m ³	27,06/mês	28,22/mês
			Maior que 10m ³	5,22/m ³	5,479/m ³
VI	Hospitalar	H	0 a 10m ³	27,06/mês	28,22/mês
			Maior que 10m ³	3,40/m ³	3,564/m ³
	Tarifa Parcial de Esgoto – Todas as Categorias providas de redes de afastamento				50%
	Tarifa de disponibilidade dos serviços públicos de esgotamento sanitário				100%

· Vigência dos preços dos Serviços de Abastecimento de Água: a partir de 01/01/2015.

ANEXO IV

TABELA DOS PREÇOS DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES

1. Serviços de Abastecimento de Água

Serviço	Valor (Em reais)
Análise de Projetos – loteamentos/condomínios (+deslocamento)	83,11
Atestado de localização (+deslocamento)	41,56
Corte no Cavelete	34,57
Corte no Ramal	116,52
Desligamento Definitivo	444,43
Deslocamento (km rodado)	2,095
Emissão de 2a. VIA	3,14
Entrega de aviso de corte	0,95
Fornecimento e instalação de registro de metal em cavalete 3/4"	39,17
Geofonamento (por hora de serviço)	63,17
Hidroteste 1/2" e 3/4"	62,62
Hidroteste 1"	138,82
Interligação de Rede de Água DN 60	2.332,31
Interligação de Rede de Água DN 85	2.384,93
Interligação de Rede de Água DN 110	2.576,31
Ligação de Água 1/2" e 3/4"	574,34
Ligação de Água 1/2" e 3/4" (Tarifa Social)	161,47
Ligação de Água 1"	1.449,46
Ligação de Água 2"	2.901,48
Mudança de Cavelete 1/2" e 3/4"	233,07
Mudança de ligação	281,09
Mudança de Ligação 1/2" e 3/4"	517,79
Religação desl. temporário	55,03
Religação no Cavelete	34,49
Religação no Ramal	114,31

Reparo em ligação PAD ou PVC acima de 1"	216,83
Reparo em ligação PAD ou PVC até 1"	121,73
Reparo parcial em cavalete ate 2" com quebra e reposição de piso	82,70
Reparo parcial em cavalete ate 2" sem quebra de piso	46,56
Reposição de Piso (Paralelepípedo, lajota, acimentado e jacaré) m ²	38,40
Reposição de Piso (Pavimentação Asfáltica) – m ²	89,46
Serviço	Valor
	(Em reais)
Taxa de religação emergencial no cavalete	167,50
Troca de Hidrometro ½" e ¾"	126,61
Troca de hidrometro 1"	332,43
Troca de hidrometro 2"	3.335,59
Troca de hidrometro 3"	4.704,71
Tubo PL ½" e ¾" (m)	1,40
Verificação de falta de água	36,68

2. Análises Laboratoriais (Bacteriológico)

Serviço	Valor
	(Em reais)
Coliformes Totais	33,59
Coliformes Fecais	30,54
Análise Bacteriológica Completa (Sem Coleta)	61,09

3. Análises Laboratoriais (Físico-químico)

Serviço	Valor
(Em reais)	
Alcalinidade Bicarbonato (mg/l)	11,80
Alcalinidade Carbonato (mg/l)	11,80
Alcalinidade Fenolftaleína (mg/l)	11,80
Alcalinidade Hidróxido (mg/l)	11,80
Alcalinidade Total (mg/l)	11,80
Alumínio	15,27
Análise Físico-Química Completa (Sem Coleta)	183,26
Cálcio (mg/l)	5,88
Cloretos (mg/l)	13,28
Cloro Residual (mg/l)	11,80
Coleta de Amostras	37,55
Condutividade	10,49
Cor (uH)	13,28
Dureza de Cálcio (mg/l)	5,88
Dureza de magnésio (mg/l)	5,88
Dureza Total (mg/l)	11,80
Ferro (mg/l)	23,62
Flúor (mg/l)	11,80
Serviço	Valor
(Em reais)	
Gás Carbônico livre (mg/l)	8,86
Magnésio (mg/l)	5,88
Oxigênio Consumido (mg/l)	16,24
pH	11,80
Turbidez (NTU)	11,80

4. Serviços de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Serviço	Valor (Em reais)
Deposição de aparas (kg)	0,018
Deposição de entulhos Classe A em aterro (kg) – Resolução CONAMA 307/2002	0,024
Transbordo e disposição final de lixo especial com característica de domiciliar (acima de 100 litros/dia/economia) (kg)	0,151

5. Serviços de Esgotamento Sanitário

Serviço	Valor (Em reais)
Atestado de localização (+deslocamento)	16,69
Deslocamento (em km)	0,96
Interligação rede de esgoto DN150	704,82
Interligação rede de esgoto DN200	829,13
Interligação rede de esgoto DN250	1.211,04
Interligação rede de esgoto DN300	1.523,26
Ligação de esgoto	204,79
Ligação de esgoto (paralelo ou asfalto)	257,83
Limpeza caixa de inspeção - 1 economia	57,65
Limpeza caixa de inspeção - 2 economia	89,65
Parecer técnico de projetos de loteamento (esgoto)	412,54
Realoc/subst. Ramal esgoto (passeio/rua de terra)	229,85
Realoc/subst.ramal esgoto (asfáltico/paralelo)	419,91
Recuperação de caixa de inspeção danificada	200,92
Subs de tampa de caixa de inspeção - concreto	57,23
Subs de tampa de caixa de inspeção - ferro	190,75
Trat disp final de efluente doméstico limpa fossa	30,24

ANEXO V

PROCEDIMENTO PARA COMPROVAÇÃO DE VAZAMENTO

Para obter a revisão das faturas descritas no art. 116 deste decreto, o responsável deverá adotar os seguintes procedimentos:

1. Comprovar através de registro fotográfico:

- a. a ocorrência do vazamento oculto;
- b. a execução do conserto, demonstrando as peças substituídas e/ou o serviço executado;
- c. o local da ocorrência.

2. Apresentar o registro de compra dos materiais e/ou serviços (notas fiscais, recibos, entre outros).

Observações:

- As fotografias deverão demonstrar o local com umidade, aberto demonstrando canalização defeituosa, demonstrando o reparo realizado, entre outros;
- O usuário deverá deixar as evidências do ocorrido até a finalização do processo;
- O Samae e Concessionária poderão vistoriar as instalações internas, no prazo de até 10 dias, contados da abertura do processo de revisão de faturamento, nos imóveis que solicitarem ajuste de faturas;
- Não serão abertos processos de revisão de faturamento sem a juntada da documentação descrita neste anexo.

A análise deverá considerar a contribuição do volume de água no sistema de esgotamento sanitário para fins de recálculo da fatura:

- fica definido que os vazamentos localizados entre o cavalete e a entrada da caixa d'água, não contribuem diretamente para o sistema de esgotamento sanitário;
- nos demais casos, o USUÁRIO/CLIENTE deverá comprovar ao SAMAE/CONCESSIONARIA esta condição.